

SUBSTITUTIVO AO PLP Nº 87 DE 2003.

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar visa a alterar o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para tornar impositiva a execução dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 2º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º A programação de trabalho constante dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão ser executados integralmente, na forma da lei de diretrizes orçamentárias, vedada qualquer forma de limitação no empenho ou movimentação financeira de dotações orçamentárias.

§ 1º Mediante prévia comunicação ao Poder Legislativo e obedecidos os parâmetros, critérios, prazos e procedimentos previstos na lei de diretrizes orçamentárias poderá ser promovido

pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e pelo Ministério Público:

II - a limitação temporária do empenho e movimentação financeira, caso seja verificado e demonstrado pelo Poder Executivo que a insuficiente realização da receita ou aumento nos gastos obrigatórios, assim considerados pela lei de diretrizes orçamentárias, poderão comprometer o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias;

III- o cancelamento definitivo de dotação orçamentária caso seja constatada a inviabilidade financeira da sua execução, inclusive por não-realização de receita prevista.

§ 2º Enquanto não apreciada pelo Poder Legislativo, os atos praticados com fundamento na comunicação prevista no inciso I deste artigo terão plena eficácia.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará a comunicação prevista no inciso II deste artigo até 60 (sessenta) dias antes do encerramento da sessão legislativa e o Poder Legislativo a apreciará até encerramento, tendo esse prazo transcorrido sem apresentação, será considerada aprovada.

§ 4º Verificadas as condições previstas no inciso II deste artigo, o Poder Executivo informará aos órgãos de administração dos Poderes Legislativos e Judiciário e ao Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, os valores a serem limitados.

§ 5º Os órgãos de administração dos Poderes Legislativos e Judiciário e o Ministério Público, no prazo de 15 (quinze) dias a contar dos prazos fixados nos §§ 3º e 4º deste artigo, comunicarão ao Poder Legislativo os créditos orçamentários a serem limitados ou cancelados, aplicando-se o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 6º As comunicações previstas neste artigo deverão identificar precisamente os créditos motivo da limitação ou do cancelamento.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro imediatamente subsequente ao de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de 2004.

Deputado **GONZAGA MOTA**

Relator